SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438885 - SP (2023/0296358-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	TANIA MARA RAMOS - SP104126
AGRAVADO	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCON MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGADA COBRANÇA CUMULATIVA DE “MULTA DE EVASÃO” E “RECUPERAÇÃO DE BOLSA”. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO. TEMA 1.076 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que, uma vez fixados os honorários advocatícios na instância de origem, o provimento integral do recurso implica inversão automática dos ônus sucumbenciais.

3. O Tribunal de origem fixou a verba honorária com base nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, correspondente a R$ 578.240,00 (quinhentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta reais), inexistindo situação excepcional apta a justificar o arbitramento por equidade, nos termos do Tema 1.076 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59052412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fcbeb50-f4bd-4329-9b8a-52083ae6fac6

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5fcbeb50-f4bd-4329-9b8a-52083ae6fac6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2438885 - SP (2023/0296358-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	TÂNIA MARA RAMOS - SP104126
AGRAVADO	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCON MUNICIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGADA COBRANÇA CUMULATIVA DE “MULTA DE EVASÃO” E “RECUPERAÇÃO DE BOLSA”. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO. TEMA 1.076 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que, uma vez fixados os honorários advocatícios na instância de origem, o provimento integral do recurso implica inversão automática dos ônus sucumbenciais.

3. O Tribunal de origem fixou a verba honorária com base nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, correspondente a R$ 578.240,00 (quinhentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta reais), inexistindo situação excepcional apta a justificar o arbitramento por equidade, nos termos do Tema 1.076 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58503491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:03
Código de Controle do Documento: f7cff420-4714-471a-9402-5c71fd0e31c3

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS da decisão de fls. 1.091/1.097, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 1.103/1.115), a parte agravante alega que a decisão monocrática merece reforma, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de analisar prova documental relevante acerca da cobrança cumulativa da "multa de evasão" e da "recuperação de bolsa" prevista em contrato educacional, em afronta aos arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Defende, ainda, a legalidade da multa aplicada pelo PROCON e a regularidade da dosimetria da sanção administrativa.

Sustenta, por fim, a inadequação da majoração dos honorários advocatícios promovida pelo Tribunal de origem, por entender que seu recurso de apelação foi julgado prejudicado, e não desprovido, inexistindo hipótese de incidência do art. 85, § 11, do CPC.

Subsidiariamente, pede a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com afastamento da aplicação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.119/1.124).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum proposta por EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS com o objetivo de obter a anulação de auto de infração e imposição de multa (AIIM), lavrado pelo PROCON municipal no âmbito de processo administrativo instaurado para apurar a suposta existência de cláusula abusiva em contrato de prestação de serviços educacionais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao entender que a cláusula contratual que previa a restituição do valor da bolsa de estudos em caso de desistência do curso antes do término do semestre configurava penalidade abusiva ao consumidor, caracterizando *bis in idem* em relação à multa contratual já prevista. Interposta apelação por ambas as partes, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Documento eletrônico VDA58503491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:03
Código de Controle do Documento: f7cff420-4714-471a-9402-5c71fd0e31c3

SÃO PAULO deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e anular o auto de infração, ao fundamento de que as cláusulas contratuais impugnadas se aplicariam a situações distintas, uma para alunos pagantes e outra para alunos bolsistas, inexistindo imposição de dupla penalidade ou abusividade apta a justificar a sanção administrativa aplicada pelo PROCON municipal. O recurso do município foi julgado prejudicado.

Conforme destacado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do arts. 11 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse aspecto, a alegação de que o Tribunal de origem deixou de analisar prova documental relevante revela apenas inconformismo com o resultado do julgamento. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO examinou detidamente a controvérsia e apresentou fundamentação clara para concluir que não havia cumulação de penalidades. Para tanto, realizou análise minuciosa das cláusulas contratuais impugnadas e das provas constantes dos autos, assentando que as penalidades contratuais se aplicavam a situações distintas e não cumulativamente. A pretensão recursal, portanto, busca rediscutir a interpretação conferida pelo Tribunal de origem aos elementos fáticos e probatórios da causa e não indicar verdadeiramente violação aos arts. 11 e 1.022 do CPC.

No que se refere à alegação de equívoco quanto à majoração de honorários recursais, em hipótese que não caberia, também não se verifica vício apto a ensejar a anulação do acórdão , mas apenas exercício interpretativo do julgado. O dispositivo foi assim redigido (fl. 896, sem destaque no original):

> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário da empresa autora, de modo a REFORMAR a r. sentença de primeiro grau, no sentido de JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, para fins de ANULAR o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 446.743, nos termos da fundamentação. Em consequência, JULGO PREJUDICADO o recurso do Município réu. Em razão da inversão da sucumbência na demanda, caberá ao Município réu ressarcir eventuais custas e despesas adiantadas pela empresa autora na demanda. **Ainda, caber-lhe-á arcar com os honorários advocatícios devidos ao causídico da empresa autora, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas de referência estabelecidas nos incisos I e II do §3º, do art. 85, do CPC/2015, observado que o valor da causa extravasa a faixa inicial (R$578.240,00 para 12.2020 – §5º), já considerados os trabalhos desempenhados para a fase estritamente recursal (§11)**.

Nesse contexto, o Tribunal de origem apenas procedeu à inversão da sucumbência, fixando os honorários em favor da parte autora após o provimento do seu

Documento eletrônico VDA58503491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:03
Código de Controle do Documento: f7cff420-4714-471a-9402-5c71fd0e31c3

recurso. A verba foi arbitrada nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da causa (R$ 578.240,00), afastada a fixação por equidade anteriormente utilizada pelo Juízo de primeiro grau. Assim, se os honorários foram estabelecidos nos percentuais mínimos das faixas legais, é possível inferir que não houve majoração recursal da verba honorária, embora o trecho final do dispositivo faça menção ao § 11 do art. 85 do CPC.

Acrescento, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez fixados os honorários advocatícios na instância de origem, no âmbito da ação de conhecimento, o provimento integral do recurso implica a inversão automática dos ônus sucumbenciais. Portanto, não há nenhuma irregularidade na fixação da verba honorária pelo Tribunal de origem.

A propósito, cito os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução da sentença que fixou os honorários sucumbenciais de 1% sobre a diferença entre o valor do débito apurado pela perícia judicial e o valor indicado nos embargos à execução da sentença que a condenou a pagar o reajuste de 28,86% aos substituídos pelo sindicato.
>
> II - Na sentença, extinguiu-se a execução, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento da execução do título judicial no tocante aos honorários de sucumbência. Invertidos os ônus sucumbenciais
>
> III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, uma vez fixados os honorários advocatícios na instância de origem, na ação de conhecimento, e havendo, subsequentemente, o provimento integral de recurso, a inversão dos ônus sucumbenciais é implícita e automática, a autorizar a execução dos honorários advocatícios.** Ver, a propósito: (AgInt no REsp 1.574.014/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 21/8/2019, AgRg no REsp 1.057.532/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/4/2010, DJe 16/4/2010, EDcl no REsp 1.758.208/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 22/4/2020, DJe 5/5/2020 e AgInt nos EDcl no REsp 1.455.608/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018.)
>
> IV - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.826.814/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, sem destaque no original.)

> PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Documento eletrônico VDA58503491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:03
Código de Controle do Documento: f7cff420-4714-471a-9402-5c71fd0e31c3

AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se na origem de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão que julgou procedente a impugnação para determinar a extinção do cumprimento de sentença, no que tange à obrigação de pagar, condenando o exequente em honorários de advogado, fixados em 5% sobre o valor do débito, mantendo a continuidade do cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se, na fase de conhecimento, que a sentença julgou o pedido improcedente e condenou o autor, ora agravado, ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa. Entretanto, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da parte agravada para reformar a sentença, porém não houve a inversão dos honorários advocatícios, na ocasião, ficando omisso com relação à sucumbência.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual, uma vez fixados os honorários advocatícios pelo juízo singular, na ação de conhecimento, e havendo o provimento integral do recurso, a inversão dos ônus sucumbenciais é implícita e automática, não se configurando, assim, qualquer óbice à execução dos honorários advocatícios pleiteada no caso concreto.

4. Agravo interno do ente federativo que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.947.269/PE, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO SINGULAR. PROVIMENTO DE RECURSO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, CPC/2015. CABIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão do ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto" (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010).

2. **No presente caso, houve fixação de honorários advocatícios pelo juízo singular e posterior provimento integral da apelação interposta pelo vencido, o que gerou a inversão implícita e automática dos ônus sucumbenciais, em desfavor da União.** Como não houve o provimento do apelo especial do ente público, cabível o arbitramento de honorários recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.888.440/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021, sem destaque no original.)

Por fim, também não prospera o pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), firmou o entendimento segundo o qual:

"*(i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem*

Documento eletrônico VDA58503491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:03
Código de Controle do Documento: f7cff420-4714-471a-9402-5c71fd0e31c3

elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015 – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação, (b) do proveito econômico obtido ou (c) do valor atualizado da causa;

(ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo" (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem fixou a verba honorária com base nos percentuais mínimos das faixas previstas no art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, correspondente a R$ 578.240,00 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), não se verificando situação excepcional apta a autorizar o afastamento da tese firmada no Tema 1.076 do STJ.

Desse modo, a parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:03
Código de Controle do Documento: f7cff420-4714-471a-9402-5c71fd0e31c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.438.885 / SP

Número Registro: 2023/0296358-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085230420208260577 10131224920218260577 101312249202182605775000 0 20210000198822 20210000801453 20220000596839 20220000967794 21895297220218260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: TANIA MARA RAMOS - SP104126
AGRAVADO	: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: TANIA MARA RAMOS - SP104126
AGRAVADO	: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:02
Código de Controle do Documento: cfc325f7-645c-4e4c-b40f-26b237d117a2

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:02
Código de Controle do Documento: cfc325f7-645c-4e4c-b40f-26b237d117a2